

PROJETO DE LEI 434/2003¹

1. Síntese da Matéria:

O PL nº 434/2003 autoriza órgãos públicos e pessoas jurídicas de direito privado a concederem estágio remunerado a jovens de 14 (catorze) a 21 (vinte e um) anos ou 24 (vinte e quatro anos), se universitários. O estágio deverá ter duração máxima de dois anos e duração semanal máxima de 36 (trinta e seis) horas, obrigando-se o estagiário a demonstrar frequência escolar.

Os órgãos públicos e pessoas jurídicas de direito privado ao contratarem estagiários deverão oferecer treinamento ou capacitação profissional, conceder seguro de acidentes pessoais ou plano-saúde, garantir férias de 30 dias para cada doze meses de efetiva atividade, como também oferecer remuneração mensal de valor igual ou superior a salário-mínimo ou proporcional, caso o estágio tiver duração menor que trinta e seis horas semanais.

Em seu art. 4^a, o projeto de lei disciplina que os órgãos de segurança pública – polícia civil, polícia militar, corpo de bombeiro militar e guarda municipal – deverão aproveitar como estagiários, preferencialmente, os jovens dispensados ou egressos do serviço militar obrigatório. Nesses casos, os estagiários deverão ter treinamento ou capacitação para exercício de atividades relacionadas à segurança pública ou privada, preventiva ou corretiva, armada ou desarmada.

Ao estágio realizado em órgão público, nos termos estabelecidos na proposição, será atribuída pontuação específica a ser computada na prestação de concursos públicos. Além disso, o estágio não criará vínculo ou direito perante o concedente e o período do estágio será contado como tempo de serviço para aposentadoria.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico - CSPCCOVN aprovou o projeto com emenda que veda aos estagiários o ensino de técnicas relacionadas com o uso da força e o emprego de armas de fogo. A Comissão de Educação e Cultura – CEC aprovou a Emenda da CSPCCOVN e o projeto, com emenda. A emenda da CEC tem por finalidade disciplinar que permanecem regidos por legislação própria os estágios curriculares e permitir a criação de centros e agências para cadastramento e encaminhamento de estagiários.

2. Análise:

O projeto de lei foi apresentado em 2003 e as votações na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico e na Comissão de Educação e Cultura ocorreram nos anos de 2003 e 2005 respetivamente. Posteriormente à apresentação do PL e sua votação na CSPCCOVN e na CEC, foi editada a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

De acordo com o projeto de lei, deve ser garantida ao estagiário remuneração mensal, paga em dinheiro, de valor igual ou superior ao salário-mínimo ou proporcionalmente, se o estágio tiver

¹ Solicitação de Trabalho 1263/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

duração menor que trinta e seis horas semanais. Já a Lei nº 11.788/2008 prevê dois tipos de estágios: o não obrigatório e o obrigatório. No primeiro caso, é facultativa a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada. No estágio não obrigatório é compulsória a concessão da bolsa, bem como a do auxílio-transporte. Ao determinar o pagamento de remuneração a todos os tipos de estágios, é possível que ocorra um impacto orçamentário e financeiro às contas da União, tendo em vista que esta também acolhe estagiários em seus órgãos.

Além disso, o projeto ainda prevê que o estágio não criará para os beneficiários nenhum vínculo ou direito perante o concedente, salvo os previstos na lei e a contagem de seu período como tempo de serviço para aposentadoria (art. 5º), sem dispor quanto à contribuição previdenciária respectiva. Já a Lei 11.788/2003 prevê que o estagiário poderá inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social, contribuindo regularmente para com o referido Regime. A diferença entre o projeto e a lei é significativa, uma vez no primeiro há a garantia de contagem de tempo de serviço sem a respectiva contribuição previdenciária, o que traz repercussões orçamentárias e financeiras para a União.

Logo, o projeto promove aumento de despesa, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pela LRF, LDO, CF e ADCT.

No que se refere às emendas apresentadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico e pela Comissão de Educação e Cultura, estas não trazem em seu bojo quaisquer implicações orçamentária e financeira.

3. Dispositivos Infringidos:

Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101/2000), art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), § 5º do art. 195 da Constituição Federal e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

4. Resumo

O projeto promove aumento de despesa, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pela LRF, LDO, CF e ADCT. Portanto, a ausência da estimativa do impacto e da fonte de compensação leva a proposição a ser considerada inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente.

No que se refere às emendas apresentadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico e pela Comissão de Educação e Cultura, estas não trazem em seu bojo quaisquer implicações orçamentária e financeira.

Brasília, 13 de setembro de 2017.

Elisangela Moreira da Silva Batista
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira